



PARECER Nº 1108/2025

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA****E****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.****PARECER Nº 1108/2025****Processo:** 54854/2025 (Apenso: Emenda nº 160/2025)**Autoria:** Vereador RANALLI.**Assunto:** “EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026”**ANÁLISE – PARECER CONJUNTO.****RELATOR ÚNICO.****I - RELATÓRIO**

O autor pretende com a matéria destinar **R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais)**, para pagamento de adicional de periculosidade aos servidores da Guarda Patrimonial.

Os recursos são provenientes da anulação de despesa da Secretaria Municipal de Comunicação.

É o relatório.

**II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Sem delongas, nota-se que a emenda proposta não se desincumbiu de demonstrar o atendimento aos requisitos expressamente previstos no Art. 166, § 3º da CRFB/88, bem como ao Art. 104, § 1º, I da Lei Orgânica do Município e ao Art. 33 da Lei 4320/64.

O mencionado dispositivo da Carta Magna implica na necessidade de demonstração de compatibilidade do projeto com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, no aspecto de consonância material.

Ocorre que, ainda que eventualmente superado tal critério de faceta marcadamente meritória e que os recursos não sejam provenientes de anulação de despesa com pessoal, serviços da dívida ou transferências tributárias, incide a vedação retro mencionada relativa ao Art. 33 da Lei 4320/64, recepcionada com status de norma geral sobre direito financeiro. Eis o trecho específico cujo atendimento não está verificado:





*Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:*

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;*
- b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;*
- c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;*
- d) conceder dotação superior aos quantitativos prèviamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.*

Não se comprovou, portanto, a inexatidão da proposta de alteração relativa à despesa de custeio, descumprido o requisito formal que, nessa percepção, fulmina a validade jurídica da propositura.

Além disso, descumprido o requisito negativo contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 nº 7330/2025 relativo à demonstração de que a anulação procedida não afeta a manutenção das atividades essenciais dos órgãos e entidades:

***Art. 28 Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:***

- e) manutenção das atividades essenciais dos órgãos e entidades;***

Além disso, é necessário observar que a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a apresentação da lei do orçamento não decorre de simples escolha política do Constituinte. Imperioso se ater ao fato de que a proximidade do gestor da atividade administrativa implica no conhecimento fenomênico e técnico necessário para a mais robusta compreensão dos custos da atividade estatal e dos procedimentos de quantificação dos recursos alocados no orçamento.

O Poder Legislativo, distante da atividade concreta de execução dos serviços custeados com recursos do orçamento, tem o dever de preservar tal consectário específico do princípio da separação dos poderes. Com base nisso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica na interpretação de que a atividade legiferante de emendar o orçamento deve guardar o requisito de pertinência temática:

*Inclui-se, nas competências do Chefe do Poder Executivo, a prerrogativa de participar das decisões relacionadas à destinação da receita do ente federativo que integra, competindo-lhe, em razão disso, a iniciativa dos diplomas legislativos orçamentários.*





*Os dispositivos impugnados são originados de emenda parlamentar e, nesse sentido, no presente juízo cautelar, verifico que não foi observada a necessária relação de pertinência com a proposta original apresentada pelo Chefe do Executivo.*

(...)

*há de se impedir que a execução orçamentária e financeira a cargo do Poder Executivo seja inviabilizada ou mesmo que o ciclo orçamentário fique prejudicado de forma desproporcional. (STF - ADI: 7643 PB, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/05/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17/05/2024 PUBLIC 20/05/2024)*

Nessa linha, conclui-se que a emenda proposta reputa-se formal e materialmente inválida, pois em desacordo com os preceitos jurídico-orçamentários aplicáveis.

### **CONCLUSÃO.**

De acordo com o acima exposto, a Emenda não atende aos requisitos de validade jurídica, impondo-se sua rejeição.

### **VOTO CFAEO.**

**Voto do relator pela REJEIÇÃO.**

## **III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **EXAME DA MATÉRIA**

#### **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Inicialmente, imprescindível mencionar que a regulamentação constitucional, e portanto atinente aos aspectos de interesse desta comissão, sobre o tema, está contida no Capítulo das finanças públicas da CRFB/88, do qual se destaca os seguintes dispositivos:

*Art. 163. Lei complementar disporá sobre:*

*I - finanças públicas;*

(...)

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

(...)

**§ 9º Cabe à lei complementar:**

*I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes*





*orçamentárias e da lei orçamentária anual;*

*II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.*

Conforme asseverado no exame incipiente da matéria, a lei que regulamenta tais dispositivos é a lei nº 4320/64 que dispõe sobre as normas gerais de direito financeiro, recepcionada com status de Lei Complementar. A evidenciada desobediência aos preceitos do diploma, além do não cumprimento de requisitos previstos no Art. 166, § 3º da Carta Magna implica na inconstitucionalidade reflexa do projeto, que, portanto, não merece aprovação.

Dessa forma, o orçamento-programa, a partir dos princípios orçamentários aplicáveis, não é o instrumento próprio para promoção indiscriminada de compromissos públicos, ainda que tendentes à realização de Direitos Fundamentais, posto que os princípios da Reserva do Possível, do Planejamento, da Programação, da Universalidade, do Orçamento Bruto, da Vedaçāo da Concessão de Créditos Ilimitados exigem que a atividade orçamentária seja previamente planejada segundo critérios técnicos e assunção de escolhas que não são incumbência do Senhor Vereador, mas do agente próximo do exercício da Função Administrativa, ciente das consequências das escolhas orçamentárias e o custo da atividade estatal e das doutrinariamente chamadas escolhas trágicas.

Desta forma, considerando que o projeto não obedeceu aos ditames de direito financeiro que regulamentam as previsões do capítulo das finanças da Constituição Federal, impõe-se sua rejeição.

## **2. REGIMENTALIDADE.**

A Emenda atende parcialmente as exigências regimentais.

## **3. REDAÇÃO.**

A Emenda atende parcialmente as exigências redacionais.

## **4. CONCLUSÃO**

Destarte, vê-se que a emenda em comento, ao menos no que diz respeito aos seus aspectos legais, não está em consonância com os dispositivos jurídicos aplicáveis.

## **5. VOTO CCJR.**

**Voto do relator pela REJEIÇÃO.**





CÂMARA MUNICIPAL DE

**CUIABÁ**

**Processo  
Eletrônico**

Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360035003700330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360035003700330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alex Rodrigues** em **19/12/2025 08:50**

Checksum: **5616007A02B0A9419A4E39E7D59A155CB233DCE2CF89FBA395A54D91D07684CA**



---

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100360035003700330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.